

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.828/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060109875-11
Recorrente: Cláudio Antônio Lages de Oliveira (Coobrigado)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Sujeitos Passivos: Max Beer Ltda (Autuada), Valdir Pinheiro Alvarenga, Cláudio Antônio Lages de Oliveira e Breno José de Araújo Costa (Coobrigados)
Proc. S. Passivo: Joana Maria de Oliveira Guimarães (Aut. e Coob) e Mayron Campi Lima Barbosa (Coob./Recorrente)
PTA/AI: 01.000140088-56
Inscrição Estadual: 186.344558.0084 (Autuada)
CPF: 785.720.536-20 (Recorrente)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE – COOBRIGADOS
– Constam dos autos procurações atribuindo aos "Coobrigados" a responsabilidade pela administração e gerência da empresa ora Autuada. Desta forma, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei 6763/75, tais pessoas devem permanecer no pólo passivo da presente obrigação tributária. Entretanto, respondem proporcionalmente pelo crédito tributário, ou seja, em relação àquelas exigências fiscais cujos fatos geradores do imposto ocorreram após as datas das procurações, bem como no tocante aos valores exigidos relacionados aos Atos Declaratórios de Inidoneidade publicados a partir das datas das outorgas. Mantida a decisão de manutenção do Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária, na forma decidida pela Câmara *a quo*.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REFRIGERANTE – ENTRADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas entradas de refrigerantes oriundos de outra Unidade da Federação (não signatária do Convênio ICMS 11/91), sem a retenção da parcela do imposto devida ao Estado de Minas Gerais. A responsabilidade pelo recolhimento de referido tributo foi corretamente atribuída à Autuada, em conformidade com o estatuído no § 9º, do art. 29 da Lei 6763/75 c/c art. 152, inciso III do Anexo IX, do RICMS/96 (vigente à época). Exigências mantidas. Decisão não objeto de recurso.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVERSAS MERCADORIAS – ENTRADA DESACOBERTADA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Restou demonstrado nos autos que a Autuada promoveu entradas de cerveja,

refrigerante e água mineral desacobertadas de documentação fiscal, em virtude de utilização de notas fiscais declaradas inidôneas pela SEF/MG. Corretas, portanto, as exigências de ICMS normal e ICMS/ST atribuídas à Autuada, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei 6763/75 c/c art. 153, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96 (vigente à época). Legítima, também, a cobrança da penalidade prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Exigências mantidas. Decisão não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Exigências das penalidades previstas no art. 55, incisos X e XII da Lei 6763/75, em virtude da utilização pela Autuada de notas fiscais inidôneas, bem como pelo extravio de notas fiscais de aquisições de mercadorias. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas. Decisão não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – **Entradas de refrigerante** nos meses de abril e maio/97, proveniente do Estado de Goiás, **sem o recolhimento do ICMS/ST**, posto que a unidade da Federação retro mencionada não era signatária do Convênio ICMS n.º 11/91. (Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação no percentual de 50%, demonstradas no quadro 1 – fls. 15).

2 – **Extravio** das primeiras vias de 4 (quatro) notas fiscais de entradas, relativas aos meses de junho e agosto/97; bem como **utilização** de 4 (quatro) **notas fiscais inidôneas** nos meses de janeiro e maio/98. (Exigência de multa isolada prevista no art. 55, inciso X e XII da Lei 6763/75, demonstradas no quadro 2 – fls. 16).

3 – Entradas de **cerveja** por meio de notas fiscais inidôneas, portanto, desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de abril, junho e outubro/98 e julho, agosto e novembro/99. (Exigências de ICMS - operação própria e ICMS/ST acrescidos das respectivas Multas de Revalidação, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, demonstradas no quadro 3.1 – fls. 17).

4 - Entradas de **refrigerante** por meio de notas fiscais inidôneas, portanto, desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de abril a dezembro/98, janeiro, abril, junho, julho, agosto e novembro/99 e, ainda janeiro/2000. (Exigências de ICMS - operação própria e ICMS/ST acrescidos das respectivas Multas de Revalidação, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, demonstradas no quadro 3.2 – fls. 18 a 20).

5 - Entradas de **água mineral** por meio de notas fiscais inidôneas, portanto, desacobertadas de documentação fiscal, no mês de abril/98. (Exigências de ICMS -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação própria e ICMS/ST acrescidos das respectivas Multas de Revalidação, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, demonstradas no quadro 3.3 – fls. 22).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.368/03/2ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), além de ter mantido os Coobrigados no pólo passivo, com a ressalva de que a responsabilidade destes seja proporcional ao crédito tributário, ou seja, em relação àquelas exigências fiscais cujos fatos geradores do imposto ocorreram após as datas de suas procurações, sendo que, no caso dos valores exigidos relacionados aos Atos Declaratórios de Inidoneidade, as datas de publicação de tais Atos é que devem ser posteriores às datas das procurações, mesmo alcançando fatos geradores anteriores.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 524/533, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 535/540, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

“O presente recurso cinge-se ao pedido de exclusão do Coobrigado Cláudio Antônio Lages de Oliveira do pólo passivo da obrigação tributária.

Primeiramente cabe esclarecer que as irregularidades referem-se ao período de abril/1997 a janeiro/2000, sendo que o Recorrente em questão foi sócio-gerente de 1º-3-97 a 14-6-99, conforme cláusula em contrato social, de fl. 275, e “Ficha Cadastral do Contribuinte”, de fl. 319, além de ter sido procurador da empresa autuada, “com amplos e gerais poderes para administrar e gerir seus negócios”, no período de 19-11-99 a 26-01-00, conforme procurações de fls. 325/326 e 327/328.

Mesmo após sua suposta saída da sociedade continuou a assinar pela empresa autuada, como denota o Termo de Intimação de fl. 451, de 25-9-99.

Insta também destacar que a última nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 17-01-00, conforme fls. 15 a 20; portanto, a atuação do Recorrente abrangeu todo o período atinente às irregularidades.

Isso posto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, temos que a inclusão de sócios-gerentes, e mesmo após o contencioso administrativo, no pólo passivo da obrigação tributária, tem sido admitida pelo Judiciário na maior parte de suas decisões, conforme se verifica, por exemplo, dos arestos abaixo:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR QUOTAS.

É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO QUE É, O SÓCIO PODE SER CITADO PARA PAGAR DÉBITO DA SOCIEDADE QUANDO ESTA NÃO TEM BEM, INDEPENDENTEMENTE DE CONSTAR O SEU NOME NA INICIAL DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.” (TFR, 4ª TURMA, AG N. 54.079-SP, REL. MIN. ARMANDO ROLEMBERG, DJ 30/6/88).

“TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA.

...

III - O CTN, NO INCISO III DO ART. 135, IMPÕE RESPONSABILIDADE, NÃO AO SÓCIO, MAS AO GERENTE, DIRETOR OU EQUIVALENTE. ASSIM, SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, NÃO POR SER SÓCIO, MAS POR HAVER EXERCIDO A GERÊNCIA.

IV - QUANDO O GERENTE ABANDONA A SOCIEDADE, SEM HONRAR-LHE O DÉBITO FISCAL, É RESPONSÁVEL, NÃO PELO SIMPLES ATRASO DE PAGAMENTO. A ILICITUDE QUE O TORNA SOLIDÁRIO É A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA.

[...]” (STJ, 1ª TURMA, RESP N. 86.439/ES, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.U., J. 10/6/96, DJ 1/7/96, P. 24.004).

“EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE (ART. 135, III, DO CTN C/C ART. 10 DO DECRETO 3.708, DE 1919).

OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS COMPROVAM ‘QUANTUM SATIS’ QUE O SÓCIO, CUJOS BENS FORAM PENHORADOS, ADMINISTRAVA A EMPRESA, À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA CONTRA O ALUDIDO SÓCIO, QUE RESPONDE, ‘EX VI LEGIS’, COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA CONTRA A SOCIEDADE DISSOLVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO TRF. AGRAVO PROVIDO.” (TRF, 6ª TURMA, AG N. 45.229, REL. MIN. AMÉRICO LUZ, DJ 27/9/84).

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DA FIRMA EXECUTADA - EXTENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO AOS SÓCIOS GERENTES.

É LÍCITO O ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL REQUERIDA PELO EXEQÜENTE PARA CHAMAR À EXECUÇÃO OS SÓCIOS GERENTES DA FIRMA EXECUTADA, UMA VEZ DEMONSTRADA ESSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUALIDADE. COM EFEITO, A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES É PESSOAL E DIRETA, EM FACE DOS TEXTOS CONJUGADOS DOS ARTS. 10 DO DECRETO N. 3.708/19 E 135, III DO CTN. PROVIMENTO DO AGRAVO.” (TRF, 6ª TURMA, AG N. 43.462-RJ, REL. MIN. WILSON GONÇALVES, DJ 27/9/84).

Entretanto, o Fisco houve por bem, após o encerramento irregular da sociedade, ora Autuada, conforme documento de fl. 317, incluir no pólo passivo os procuradores a quem haviam sido outorgadas procurações “com amplos poderes”, sendo um deles o ora Recorrente, único que também havia sido sócio da empresa autuada.

A decisão da referida inclusão, consubstanciada no novo Auto de Infração, lavrado em junho/2002, de fls. 330 a 332, ocorreu com base nos termos do documento de fl. 313.

Tal fato ocorreu, assim, não por ter sido o Recorrente sócio-gerente, situação na qual se enquadram outras pessoas, como denota o documento de fl. 319, as quais, em tese, podem ser incluídas posteriormente ao contencioso administrativo, em especial os últimos sócios-gerentes, dado que houve uma dissolução irregular da sociedade.

Ressaltamos ainda que as exigências não dizem respeito à falta de pagamento de imposto declarado, ao omissivo de recolhimento ou inadimplemento, situação não considerada como “infração à lei”, nos termos do artigo 135 do CTN, conforme a maior parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto aos acórdãos desse Egrégio Conselho anexados pelo Recorrente, temos que o de nº 983/00/5ª refere-se a sócios que não administram ou não praticam atos de gerência; o de nº 13.805/00/2ª refere-se à atuação de uma pessoa física, sendo que no local havia um estabelecimento já constituído; enquanto no acórdão nº 14.181/00/1ª tivemos a exclusão dos sócios por, genericamente, “falta de amparo legal”.

Finalmente devemos mencionar o inciso XII do artigo 21 da Lei nº 6763/75, já transcrito na r. decisão, ora recorrida, o qual vem ao encontro da manutenção do Recorrente no pólo passivo da obrigação.”¹

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva que lhe davam provimento parcial para manter a responsabilidade do Recorrente apenas em relação aos fatos geradores ocorridos após a outorga da

procuração. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, o Conselheiro Francisco

¹ Parecer da Auditoria Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões. Assistiu ao julgamento o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Vitor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 13/06/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator Designado**

CC/MG